

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO  
INSTITUTO FEDERAL CATARINENSE – CAMPUS VIDEIRA  
PREGÃO ELETRÔNICO N° 90027/2025**

A empresa VGD DISTRIBUIDORA LTDA, por seu representante legal, vem, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital supracitado, diante da ausência de exigência quanto à comprovação da inscrição e da regularidade no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP), por parte dos fabricantes dos itens a serem especificados cujas atividades se enquadram nos critérios legais e normativos para tal obrigação.

### **1. Fundamentação Legal e Técnica**

Além do princípio previsto no art. 5º, a Lei nº 14.133/2021, art. 11, IV, estabelece que o processo licitatório deve observar o desenvolvimento nacional sustentável:

Lei nº 14.133/21, Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:  
[...]

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

A Lei nº 6.938/1981 (Política Nacional do Meio Ambiente) institui o CTF/APP como registro obrigatório:

Lei nº 6.938/81, Art. 17. Fica instituído, sob a administração do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA: [\(Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989\)](#)  
[...]

II - **Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais**, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora. [\(Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989\)](#) (grifo nosso)

A Instrução Normativa IBAMA nº 13/2021, que regulamenta o referido CTF, define a obrigatoriedade para atividades listadas nas categorias 1 a 20 do Anexo I:

INSTRUÇÃO NORMATIVA IBAMA N° 13 DE 23 DE AGOSTO DE

20211 Regulamenta a **obrigação de inscrição no Cadastro Técnico Federal** de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais e revoga os atos normativos consolidados, em atendimento ao Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019.

[...]

Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa, entende-se por: I - atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais: aquelas que estão relacionadas: **a) nas categorias 1 (um) a 20 (vinte) do Anexo I**, conforme art. 17-C e Anexo VIII da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981; (grifos nossos)

Portanto, fica claro que a lei especial e ambiental exige o CTF, caso se enquadre nas categorias do anexo da IN do IBAMA.

## 2. Jurisprudência:

O Acórdão 2360/2023 - Plenário afirma que a exigência do CTF se aplica sempre que a atividade estiver enquadrada na Lei nº 6.938/1981 e na IN IBAMA 13/2021:

ACÓRDÃO 2360/2023 – PLENÁRIO - 8.2.3. exigência de inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadora de Recursos Ambientais (CTF) do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido, contida no item 9.18 do projeto básico anexo ao edital, o que **somente se aplica caso a atividade a ser realizada pela contratada efetivamente se enquadre nos requisitos previstos no art. 17, inc. II, da Lei 6.938/1981 e na IN - Ibama 13/2021**, e que, caso contrário, representa restrição indevida à competitividade do certame, nos termos do art. 3º, § 1º, inc. I, da Lei 8.666/1993;

O Advocacia-Geral da União, em seu Parecer nº 26/2016/DECOR/CGU/AGU consolida a exigência do CTF/APP e a vincula à proteção ambiental, senão, veja-se alguns trechos:

3. Nessa ordem de ideias, é constitucionalmente adequado exigir dos licitantes que apresentem a comprovação da inscrição e da regularidade dos fabricantes junto ao CTF do IBAMA, observados os atos normativos que impõem o

cadastro no referido banco de dados, com todas as consequências correspondentes.

[...]

*5. Os argumentos contrários a exigências dessa natureza em face não só de fabricantes, mas igualmente dos licitantes, devem ser submetidos ao crivo do princípio da proibição do retrocesso ambiental,* à luz do caso concreto, porquanto a mitigação da proteção ambiental induz presunção de inconstitucionalidade, salvante as justificativas técnicas e jurídicas que se coadunem com os discursos constitucional e internacional, observado o postulado normativo da proporcionalidade e, eventualmente, a concordância prática.  
(grifo nosso)

Dessa maneira, AGU e TCU tem posicionamento uníssono e consolidado quanto a obrigatoriedade da exigência, contanto que o objeto esteja enquadrado, na forma que dispõe o Guia Nacional de Contratações Sustentáveis.

#### **4. Diretriz do Guia Nacional de Contratações Sustentáveis**

O Guia (10/2024) determina que o registro do fabricante no CTF/APP deve ser exigido quando aplicável, **mesmo que o licitante seja revendedor**. A comprovação de regularidade deve constar na especificação do produto.

#### **LINK DO GUIA ATUALIZADO (10/2024):**

[guia-nacional-de-contratacoes-sustentaveis-2024.pdf](#)

**Veja os trechos mais relevantes com os respectivos grifos, por nós, adicionados:**

**P. 98:**

- As pessoas físicas e jurídicas que desenvolvem as atividades listadas no Anexo I da Instrução Normativa IBAMA nº 13/2021 **são obrigadas** ao registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, instituído pelo art. 17, inciso II, da Lei nº 6.938, de 1981.

- As Fichas Técnicas de Enquadramento no CTF/APP **deverão** ser consultadas **ANTES** de ser exigida, a inscrição do fornecedor nesse Cadastro. Elas são um guia juridicamente seguro para identificação correta da atividade a ser declarada no formulário de inscrição do CTF/APP.

**p. 98/99:**

- As Fichas Técnicas de Enquadramento estão disponíveis em:

[FTEs por categorias — Ibama](#)

Evite inserções nas minutas de exigências SEM que se tenha verificado a obrigatoriedade, conforme acima.

**p.101:**

- Todavia, normalmente **quem participa da licitação não é o fabricante em si, mas sim revendedores, distribuidores ou comerciantes em geral** – os quais, por não desempenharem diretamente atividades poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais, não são obrigados a registrar-se no Cadastro Técnico Federal – CTF do IBAMA.
- Portanto**, a fim de não introduzir distinções entre os licitantes, **entendemos que a forma mais adequada de dar cumprimento à determinação legal é inseri-la na especificação do produto a ser adquirido.**

<b>PRECAUÇÕES</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>- Todavia, normalmente quem participa da licitação não é o fabricante em si, mas sim revendedores, distribuidores ou comerciantes em geral – os quais, por não desempenharem diretamente atividades poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais, não são obrigados a registrar-se no Cadastro Técnico Federal – CTF do IBAMA.</li><li>- Portanto, a fim de não introduzir distinções entre os licitantes, entendemos que a forma mais adequada de <b>dar cumprimento à determinação legal</b> é inseri-la na especificação do produto a ser adquirido.</li><li>- Nessa hipótese, <b>o licitante deverá comprovar</b>, como requisito de <b>aceitação de sua proposta</b>, que o fabricante do produto por ele ofertado está devidamente registrado junto ao CTF/APP. A exigência de registro no CTF não se dirige ao próprio licitante.</li></ul>
-------------------	---

**- Nessa hipótese, o licitante deverá comprovar, como requisito de ACEITAÇÃO**

**DE SUA PROPOSTA, que o fabricante do produto por ele ofertado está devidamente registrado junto ao CTF/APP.** A exigência de registro no CTF não se dirige ao próprio licitante.

Ou seja, segundo o Guia:

- O CTF é obrigatório, caso o produto ou serviço seja enquadrado nas Fichas Técnicas de Enquadramento (FTE);
- As fichas devem ser consultadas antes nos links acima;
- A exigência entra na **especificação do produto: o licitante só terá sua proposta aceita se comprovar que o fabricante do bem está devidamente registrado no CTF/APP.**
- Ou seja: o registro no IBAMA não é exigido do revendedor/distribuidor (licitante), mas sim do fabricante do produto fornecido, mas o mesmo deve comprovar que o fabricante da marca ofertada tenha registro regular junto ao Ibama CTF/APP. Essa comprovação é feita através da apresentação do CR (Certificado de Regularidade) do Cadastro Técnico Federal.
- **A exigência deve ser para a proposta e não para a habilitação**, já que se trata de uma exigência contra o fabricante (e não contra o comerciante, revendedor ou distribuidor).

## **5. Lista dos itens e respectivos links para as Fichas Técnicas de Enquadramento (FTE)**

Dito isto, segue a lista de **alguns** itens deste edital juntamente com o referido link para acesso direto às atuais FTEs correspondentes:

ITEM DA LICITAÇÃO	Fichas Técnicas de Enquadramento
<b>Todos os itens</b>	<a href="#">FTEs por categorias — Ibama</a>

Os **materiais de construção** listados no TF podem ser enquadrados em diferentes **categorias do IBAMA**, conforme o tipo de produto:

**FTEs - Categoria 2 - Indústria de Produtos Minerais Não Metálicos - 2-1: Beneficiamento de minerais não metálicos, não associados a extração**

 Ministério do Meio Ambiente Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP					
<b>FICHA TÉCNICA DE ENQUADRAMENTO</b>					
<b>Código:</b>	2 - 1	<b>Descrição:</b>	Beneficiamento de minerais não metálicos, não associados a extração		
<b>Versão FTE:</b>	1.2	<b>Data:</b>	05/05/2023		
<b>PP/GU:</b>	Médio	<b>Tipo de pessoa:</b>	Pessoa jurídica:	Sim	Pessoa física:
A descrição compreende:					
<ul style="list-style-type: none"> <li>- o britamento de pedras não associado à extração;</li> <li>- o corte ou aparelhamento de blocos de pedra não associado à extração;</li> <li>- a produção de pedras para construção (meios-fios, paralelepípedos, pedras marroadas, placas ou chapas de pedras, pedras lavradas, etc.) não associada à extração;</li> <li>- o corte ou aparelhamento de placas ou chapas de pedra (resserrado) não associado à extração;</li> <li>- a execução de trabalhos em mármore, ardósia, granito e outras pedras, com a fabricação em série de produtos padronizados, tais como móveis, imagens, esculturas, complementos decorativos, etc., não associados à extração;</li> <li>- as demais atividades de beneficiamento de minerais não-metálicos não associado à extração;</li> </ul>					

**Verificar mais em: [SEI/IBAMA - 17561566 - Ficha Técnica de Enquadramento](#)**

## FTEs - Categoria 1 - Extração e Tratamento de Minerais - 1-2: Lavra a céu aberto, inclusive de aluvião, com ou sem beneficiamento

 Ministério do Meio Ambiente Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP					
<b>FICHA TÉCNICA DE ENQUADRAMENTO</b>					
<b>Código:</b>	1 - 2	<b>Descrição:</b>	Lavra a céu aberto, inclusive de aluvião, com ou sem beneficiamento		
<b>Versão FTE:</b>	1.4	<b>Data:</b>	29/01/2024		
<b>PP/GU:</b>	Alto	<b>Tipo de pessoa:</b>	Pessoa jurídica:	Sim <sup>(1)</sup>	Pessoa física:
A descrição compreende: <sup>(2)(3)(4)(5)</sup>					
<ul style="list-style-type: none"> <li>- a extração de minerais metálicos por métodos de lavra a céu aberto;</li> <li>- a extração de minerais não-metálicos por métodos de lavra a céu aberto;</li> </ul>					

## FTEs - Categoria 3 - Indústria Metalúrgica - 3-1: Fabricação de aço e de produtos siderúrgicos

 Ministério do Meio Ambiente Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP			
<b>FICHA TÉCNICA DE ENQUADRAMENTO</b>			
<b>Código:</b>	3 - 1	<b>Descrição:</b>	Fabricação de aço e de produtos siderúrgicos
<b>Versão FTE:</b>	1.2	<b>Data:</b>	05/05/2023
<b>PP/GU:</b>	Alto	<b>Tipo de pessoa:</b>	Pessoa jurídica: <input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Pessoa física: <input type="checkbox"/> Não
<b>A descrição compreende:</b>			
- a produção de barras, perfis, fios-máquina e vergalhões, em aço-carbono e aços especiais/ligados (aços-ferramenta, construção mecânica, inoxidáveis), obtidos na laminação a quente e a frio;			

## FTEs - Categoria 3 - Indústria Metalúrgica - 3-2: Produção de fundidos de ferro e aço, forjados, arames, relaminados com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia

 Ministério do Meio Ambiente Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP			
<b>FICHA TÉCNICA DE ENQUADRAMENTO</b>			
<b>Código:</b>	3 - 2	<b>Descrição:</b>	Produção de fundidos de ferro e aço, forjados, arames, relaminados com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia
<b>Versão FTE:</b>	1.2	<b>Data:</b>	05/05/2023
<b>PP/GU:</b>	Alto	<b>Tipo de pessoa:</b>	Pessoa jurídica: <input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Pessoa física: <input type="checkbox"/> Não
<b>A descrição compreende:</b>			
- a fabricação de peças forjadas de ferro e aço, e suas ligas; - a fabricação de sinos de metal; - a produção de blocos forjados de aço ferramenta, não usinados; <b>- a produção de discos, eixos e cilindros forjados de aço construção mecânica;</b> <b>- a produção de ferro e aço forjado, e suas ligas, em formas e peças;</b> <b>- a produção de ferro e aço fundido em formas e peças;</b> <b>- a produção de peças fundidas de ferro e aço;</b> - a produção de produtos siderúrgicos obtidos em unidades que dispõem apenas de laminadores, denominadas, genericamente, relaminadoras; - a produção de produtos siderúrgicos obtidos em unidades que dispõem apenas de trefilas, denominadas trefilarias, que produzem arames, utilizando fio-máquina como matéria-prima; - a produção de produtos siderúrgicos nas unidades que produzem retrefilados de aço; - a produção de produtos siderúrgicos em unidades que produzem perfilados soldados e conformados a frio; - a produção de ralos, grelhas, tampões, caixas seccionadoras e semelhantes de ferro fundido; <b>- a produção de tubos e conexões de aço com costura e seus acessórios;</b> <b>- a produção de tubos e seus acessórios fundidos, trefilados, retrefilados, flexíveis e outros de ferro e aço, mesmo revestidos de qualquer material;</b> - o depósito para estocagem, no mesmo estabelecimento industrial em que ocorra a sua utilização, de produto perigoso que seja matéria-prima, insumo ou fonte de energia de processo industrial; - o depósito de resíduos perigosos, no mesmo estabelecimento em que ocorra a sua geração, e que serão expedidos para tratamento, destinação ou disposição; - o tratamento de efluentes industriais no próprio estabelecimento industrial gerador de efluentes.			

## CATEGORIA 7 – INDÚSTRIA DE MADEIRA

 Ministério do Meio Ambiente Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP					
<b>FICHA TÉCNICA DE ENQUADRAMENTO</b>					
<b>Código:</b>	7 – 1	<b>Descrição:</b>	Serraria e desdobramento de madeira		
<b>Versão FTE:</b>	1.3	<b>Data:</b>	05/05/2023		
<b>PP/GU:</b>	Médio	<b>Tipo de pessoa:</b>	Pessoa jurídica:	Sim	Pessoa física: <input type="checkbox"/> Não <input checked="" type="checkbox"/>
A descrição compreende: <sup>(1)</sup>					
<ul style="list-style-type: none"> <li>- a produção de madeira bruta desdobrada ou serrada em bruto;</li> <li>- o desdobramento de tora;</li> <li>- o desdobramento de tora por motosserra e por pessoa jurídica no local de exploração florestal;</li> <li>- a produção de madeira serrada;</li> <li>- a produção de madeira resserrada submetida a aplanação, secagem ou lixamento (pranchas, pranchões, postes, tábuas, tacos e parquetes para assoalhos e semelhantes);</li> </ul>					

## FTEs - Categoria 7 - Indústria de Madeira - 7-3: Fabricação de chapas, placas de madeira aglomerada, prensada e compensada

 Ministério do Meio Ambiente Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP					
<b>FICHA TÉCNICA DE ENQUADRAMENTO</b>					
<b>Código:</b>	7 – 3	<b>Descrição:</b>	Fabricação de chapas, placas de madeira aglomerada, prensada e compensada		
<b>Versão FTE:</b>	1.3	<b>Data:</b>	05/05/2023		
<b>PP/GU:</b>	Médio	<b>Tipo de pessoa:</b>	Pessoa jurídica:	Sim	Pessoa física: <input type="checkbox"/> Não <input checked="" type="checkbox"/>
A descrição compreende: <sup>(1)</sup>					
<ul style="list-style-type: none"> <li>- a fabricação de madeira laminada e de madeira folheada;</li> <li>- a fabricação de chapas de madeira compensada revestidas ou não com material plástico;</li> <li>- a fabricação de chapas e placas de madeira aglomerada ou prensada, revestidas ou não de material plástico;</li> <li>- a fabricação de madeira densificada – MDF;</li> </ul>					

## FTEs - Categoria 7 - Indústria de Madeira - 7-4: Fabricação de estruturas de madeira e móveis



Ministério do Meio Ambiente  
Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis  
Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP

FICHA TÉCNICA DE ENQUADRAMENTO

Código:	7 - 4	Descrição:	Fabricação de estruturas de madeira e móveis		
Versão FTE:	1.4	Data:	29/01/2024		
PP/GU:	Médio	Tipo de pessoa:	Pessoa jurídica:	Sim	Pessoa física:

A descrição compreende: <sup>(1)</sup>

- a fabricação de casas de madeira pré-fabricadas, inclusive componentes;
- a fabricação de escadas de madeira, cancelas e outros artefatos de carpintaria para construção;
- a fabricação de esquadrias de madeira;
- a fabricação de esqueletos de madeira para móveis;
- a fabricação de estruturas de madeira e vigamentos para construção;
- a fabricação de móveis de madeira ou com predominância de madeira, envernizados, encerados, esmaltados, laqueados, recobertos com lâminas de material plástico, estofados, para uso residencial e não-residencial;
- a fabricação de móveis embutidos de madeira;
- a fabricação de peças de madeira para instalações industriais e comerciais;

## 6. Pedido

Diante do exposto, requer-se:

- A retificação do edital para incluir a exigência de comprovação de regularidade no CTF por parte dos fabricantes, uma vez que há itens enquadrados nas respectivas FTEs;
- A reabertura do prazo para apresentação das propostas, com republicação do edital retificado.

Termos em que,  
Pede deferimento.  
São José, 21 de novembro de 2025



VALDIR GUILHERME DUTRA

CPF: 049.055.689-27

n° 4743651-SSP/SC

Valdir Guilherme Dutra  
RG: 47.43.651

VGD Distribuidora  
CNPJ: 18.694.818/0001-17

## PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO PREGÃO 90027-2025 IFC

2 mensagens

Analista de Licitações <analista.de.licitacoes.2024@gmail.com>

21 de novembro de 2025 às 09:07

Para: compras.videira@ifc.edu.br

**Bom dia, prezados.**

Segue, em anexo, o pedido de impugnação do DO PREGÃO 90027-2025 IFC para apreciação. Solicito, por gentileza, a confirmação de recebimento deste e-mail.

 **IMPUGNAÇÃO PREGÃO 90027-2025 (IFC-VÁRIAS CIDADES).pdf**

752K

Ligações Videira <compras.videira@ifc.edu.br>

24 de novembro de 2025 às 08:27

Para: Analista de Licitações <analista.de.licitacoes.2024@gmail.com>

Prezados,

Em atenção à impugnação apresentada por V.Sa. referente ao Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 90027/2025, que solicita a inclusão de exigência de inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras (CTF/APP), nos termos do art. 17 da Lei nº 6.938/1981 e da Instrução Normativa Ibama nº 13/2021, informamos que o pedido foi analisado detalhadamente por este Pregoeiro. Após avaliação concluiu-se que não há elementos que sustentem a solicitação, razão pela qual a impugnação é julgada **improcedente**.

Inicialmente, cabe destacar que a inclusão de qualquer exigência em edital deve ser fundamentada em motivação técnica específica, conforme determina a Lei nº 14.133/2021, art. 5º (princípios da proporcionalidade, competitividade e julgamento objetivo). A Administração Pública somente pode exigir documentos, autorizações ou certificações quando estritamente necessárias ao atendimento do interesse público e relacionadas de forma direta e comprovada ao objeto licitado.

No presente caso, a impugnante sustenta que os itens licitados demandariam obrigatoriamente o CTF/APP, anexando diversas Fichas Técnicas de Enquadramento (FTE) referentes a atividades classificadas pelo Ibama como potencialmente poluidoras. Contudo, a argumentação apresentada é genérica, sem demonstrar qualquer vínculo concreto entre a atividade desempenhada pelos fabricantes dos itens listados no edital e as FTEs mencionadas. Os documentos anexados pela impugnante listam atividades diversas: extração de minerais não metálicos, processos de galvanoplastia, fundição de ferrosos, produção de madeira aglomerada, entre outras. Sem qualquer individualização dos itens, identificação dos CNAEs dos fabricantes, comprovação das etapas da cadeia produtiva, ou demonstração de que estes se enquadram nas atividades disciplinadas pela IN Ibama nº 13/2021.

O ônus de comprovar a pertinência da exigência é da impugnante, e tal ônus não foi atendido. Não se pode presumir o enquadramento ambiental de um item de material de construção apenas por ser composto de madeira, metal, plástico ou outro insumo genérico. É necessária a demonstração de que o fabricante efetivamente exerce atividade potencialmente poluidora, tal como definida pelo art. 17, II, da Lei nº 6.938/1981. Essa comprovação não foi realizada.

Ressalte-se que o próprio documento citado pela impugnante — o Guia Nacional de Contratações Sustentáveis (versão 10/2024) — expressamente alerta que a exigência de inscrição no CTF/APP somente pode ser inserida após verificação do enquadramento técnico nas FTEs aplicáveis, sob pena de representar inserção indevida e gerar restrição à competitividade. Desse modo, o Guia afirma que a Administração deve evitar adicionar obrigações sem que haja comprovação objetiva da necessidade.

Da mesma forma, o TCU, no Acórdão nº 2360/2023, citado pela impugnante, esclareceu que a exigência de inscrição no CTF/APP é válida **somente** quando houver perfeita correspondência entre o objeto licitado e a atividade descrita na FTE. Caso contrário, a imposição da exigência configura restrição indevida ao certame. Assim, a jurisprudência mencionada opera exatamente no sentido contrário ao pretendido pela impugnante: ela reforça que não é possível incluir a exigência nos editais sem comprovação técnica de enquadramento.

No âmbito deste pregão, as análises contidas no Estudo Técnico Preliminar nº 213/2025 e no Termo de Referência nº 335/2025 delimitam com precisão as exigências necessárias para garantir a qualidade e a rastreabilidade dos materiais de construção pretendidos. Em nenhum momento foi identificada a necessidade de demandar CTF/APP, justamente porque não há relação direta entre os itens do edital e as atividades listadas na IN Ibama nº 13/2021. A inserção dessa obrigação seria, portanto, desproporcional, inadequada e desmotivada, contrariando os princípios estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021.

Cumpre lembrar, ainda, que a exigência de CTF/APP impacta apenas o fabricante (ou industrializador), e não o simples distribuidor ou revendedor — posição assumida pela própria IN Ibama nº 13/2021. Assim, mesmo que algum fabricante necessitasse de registro, isso não autorizaria a Administração a exigir que todos os potenciais participantes da licitação possuíssem tal requisito, sob pena de eliminação indevida de concorrentes regularmente estabelecidos.

À vista do exposto, não há base jurídica, técnica ou fática que justifique a alteração do edital para incluir a obrigatoriedade de inscrição no CTF/APP. A solicitação, portanto, não atende aos critérios de necessidade, pertinência, proporcionalidade e razoabilidade, previstos em lei. A aceitação da impugnação implicaria, contrariamente ao interesse público, a criação de restrição ilegal à competitividade, sem qualquer benefício comprovado à Administração.

Por todo o exposto, nega-se provimento à impugnação apresentada, permanecendo íntegras e válidas todas as cláusulas do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 90027/2025.

Colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos adicionais.

Felipe Ribas  
Pregoeiro – IFC Campus Videira  
UASG 158125

Atenciosamente,

***Coordenação de Compras, Licitações e Contratos***

Instituto Federal Catarinense - Campus Videira  
[www.videira.ifc.edu.br](http://www.videira.ifc.edu.br)  
Telefone: (49) 3533.4941

[Texto das mensagens anteriores oculto]